



LEI Nº 829, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011. ✓

Dispõe sobre consignações facultativas em folha de pagamento de servidores públicos das parcelas referentes a financiamento ou consórcio de imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do §4º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Estadual, direta e indireta, observará, na elaboração da folha de pagamento dos servidores e empregados públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas de quaisquer dos Poderes, as regras estabelecidas nesta Lei relativamente às consignações facultativas em folha de pagamento das parcelas referentes ao financiamento ou consórcio de imóvel residencial.

Art. 2º A consignação facultativa imobiliária residencial consiste no desconto mensal das parcelas referentes a empréstimo, financiamento ou consórcio de imóvel residencial, obtido de instituição financiadora, devidamente cadastrada junto à Secretaria de Estado da Gestão e Administração - SEGAD.

Parágrafo único. As linhas de créditos citadas no **caput** abrangem qualquer modalidade de incorporação imobiliária, dentre as específicas na Lei Federal nº 4.591/64 e demais diplomas legais que regem a matéria.

Art. 3º A soma dos descontos obrigatórios admitidos em Lei e as demais consignações facultativas e obrigatórias mais a consignação facultativa imobiliária residencial terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º A consignação facultativa às entidades de representação de classe está incluída no limite constante do **caput**.

§ 2º Caso sejam ultrapassados os limites percentuais previstos no **caput**, a consignação facultativa imobiliária residencial terá preferência absoluta sobre as demais consignações facultativas.

J



Art. 4º Desde que respeitada a margem consignável prevista no art. 3º, o Estado respeitará as condições livremente pactuadas entre o servidor e a instituição financiadora, inclusive quanto ao prazo do financiamento ou consórcio.

Art. 5º: A consignação facultativa imobiliária residencial somente será cancelada se o servidor e a instituição concordarem.

Art. 6º A Administração Estadual, direta e indireta, não responderá pela consignação facultativa imobiliária residencial, nos casos de perda de cargo ou emprego ou insuficiência de limite da margem consignável sobre os rendimentos brutos mensais dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 7º Em casos de perda de cargo ou emprego, poderá o servidor ou empregado público firmar contrato com o financiador, num prazo de 30 (trinta) dias, para continuidade do pagamento das parcelas referentes ao financiamento ou consórcio do imóvel residencial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2011.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
Presidente